

Registro: 2024.0000379158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108710-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÚLIO DANIEL LIMA RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

SPOLADORE DOMINGUEZ Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 20510

Agravo de Instrumento nº 2108710-46.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Júlio Daniel Lima Ribeiro (gratuidade da justiça deferida – fls. 130/131

dos autos originários).

Agravado: Estado de São Paulo

MM.ª Juíza: Lais Helena Bresser Lang

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas a determinar a imediata reintegração do candidato ao concurso – Deformidade septo nasal do autor está, à primeira vista, em desacordo com a previsão editalícia – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, "caput", do CPC) – Decisão mantida.

- Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Júlio Daniel Lima Ribeiro contra a r. decisão de fls. 130/131 dos autos originários que, proferida em ação de procedimento comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender prematuro concluir de modo contrário às "conclusões administrativas, que ainda contam com a presunção de veracidade/legitimidade" (fl. 131 daqueles autos).

Alega o autor-agravante, em síntese, que: **a)** "se inscreveu em concurso público destinado ao provimento de cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM), sob os termos do EDITAL N.º 2/321/23, de inscrição n.º45766339. Cinge-se a controvérsia à legalidade de ato administrativo que o considerou inapto em virtude de constatado furo de septo nasal, o qual, desde já, adianto que sequer o impediu de obter aprovação no exame físico. Apesar do próprio edital prever a possibilidade de desclassificação dos candidatos portadores de desvio ou deformidades do septo nasal (Capítulo X, item 3.3.8), esta questão já foi inúmeras vezes superada, pois, tal previsão extrapola o exercício do poder discricionário da Administração Pública. Cediço que a discricionariedade administrativa deve se pautar dentro dos limites da legalidade, sob pena de constituir em arbitrariedade no caso concreto." (fl. 5); **b**) o



"edital de abertura do concurso público, portanto, deve respeitar os limites da proporcionalidade e razoabilidade quando das exigências para preenchimento dos cargos, sempre norteado pelos limites legais e constitucionais" (fl. 5); c) "afigura-se ilegal o ato administrativo questionado, uma vez que não se explicitou de que maneira o furo de septo prejudicaria ou impossibilitaria o exercício da função policial militar pelo agravante, inclusive, ele obteve aprovação no respectivo exame de aptidão física, demonstrando ainda mais que o furo de septo nasal em nada impede no exercício da função de Policial Militar." (fl. 6); d) "é evidente que o agravante, tendo passado longo tempo desde a realização da cirurgia, obteve êxito no exame de aptidão física, demonstrando que sua condição física é compatível com o trabalho a ser exercido. Pode-se, então, afirmar que o agravante possui plena condição de exercer as funções durante todo o tempo estimado de vida laboral como Policial Militar. Sob outro prisma, o exame médico realizado no concurso, supostamente indicou que de fato o requerente possui o furo de septo, que o enquadraria na previsão editalícia, mas não discorreu sobre o grau do desvio e tampouco esclareceu acerca das consequências que o quadro lhe causaria no exercício da atividade policial, a evidenciar que a incapacidade, no caso, constitui mera hipótese não atestada de forma direta pela prova técnica." (fl. 7); f) prossegue afirmando que o "juízo a quo ainda entendeu por bem em não deferir o pedido liminar, sob o simples argumento de que o agravante realizou cirurgia e isso gerou sequelas, sendo exigido do 'Policial bom desempenho físico, que pode ficar comprometido a depender de problemas de saúde enfrentados, o que ainda pode dar ensejo a licenças-saúde, contrariamente ao interesse público'. Ora! o relatório médico apresentado pelo agravante informa que ele realizou a cirurgia há 4 (QUATRO) ANOS, com melhora, havendo a consequência de um simples furo no septo nasal, o qual NÃO CAUSA IMPACTO EM SUA RESPIRAÇÃO E VENTILAÇÃO NASOSSINUSAL." (fl. 6); g) menciona julgados nesse sentido.

Pretende, assim, o deferimento do efeito ativo, depois, o provimento do recurso a fim de reformar a "decisão agravada e, consequentemente, anulando o ato administrativo praticado, diante inclusive do atestado médico apresentado, o deferimento da inclusão do agravante na próxima etapa do concurso, com seus seguimentos posteriores, evitando-se prejuízos ao



mesmo." (fl. 11).

Negado o pretendido efeito ativo (fls. 46/48); com contraminuta (fls. 54/65), os autos tornaram conclusos (fl. 66), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de procedimento comum, em que o autor, ora agravante, alega ter sido eliminado do concurso nº DP-2/321/23 (Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar – edital às fls. 23/86 dos autos originários), na etapa de "Exames de Saúde" (fl. 123 dos autos originários), em razão de furo de septo nasal. Requereu, assim, a tutela de urgência para reintegração ao certame.

Insurge-se, pois, a parte agravante (autor), contra a seguinte decisão interlocutória:

"Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Em que pesem as alegações do autor, observo, em primeiro lugar, que ao Poder Judiciário não é dado rever, genericamente, as decisões administrativas, mas intervir, apenas em havendo ilegalidade ou abuso de poder, o que entretanto não se verifica na espécie. As condições de saúde dos candidatos são importantes, para o exercício do mister policial, que envolve atividade de risco, para si próprio e para toda a coletividade. Exige-se do Policial bom desempenho físico, que pode ficar comprometido a depender de problemas de saúde enfrentados, o que ainda pode dar ensejo a licenças-saúde, contrariamente ao interesse público. O documento médico juntado, ao contrário do alegado na petição inicial, não evidencia perfeitas condições de saúde, mas um risco que deve ser



avaliado, em primeiro plano, pela Banca do concurso, com auxílio de seu órgão médico oficial, DPME, senão vejamos (fls. 124):

[...]

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE ΕM ACOMPANHAMENTO OTORRRINOLARINGOLÓGICO SENDO REALIZADO CIRURGIA DE SEPTOPLASTIA E TURBINECTOMIA HÁ 4 AHOS COM MELHORA DA SINTOMATOLOGIA CLINICA, PORÉM COM PERFURAÇÃO SEPTAL **POSTERIOR** IMPACTO NA RESPIRAÇÃO E VENTILAÇÃO NASOSSINUSAL. AUSENCIA **OUEIXAS** DE RESPIRATÓRIAS APÓS **PROCEDIMENTO** REALIZADO, NÃO SENDO INDICADO NOVA **ABORDAGEM PARA** CORREÇÃO DE PERFURAÇÃO **DEVIDA** AUSENCIA DE SINTOMAS.

Não há, portanto, como visto em casos congêneres, mero desvio de septo, mas o autor foi submetido a cirurgia, que deixou sequelas, muito embora contornáveis, por enquanto. Neste contexto, prematura a concessão de liminar, hábil a sobrepujar as conclusões administrativas, que ainda contam com a presunção de veracidade/legitimidade. Indefiro, portais motivos, a liminar. Mantenho, contudo, a tramitação prioritária do feito." (fls. 130/131 dos autos originários – destaques nossos).

Pois bem.

De proêmio, importa observar que a análise aqui



realizada se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória (art. 300, CPC). As demais questões devem aguardar o momento oportuno, evitando-se, com isso, o exaurimento da cognição.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito, que é requisito legal necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, conquanto o agravante sustente que "obteve aprovação no respectivo exame de aptidão físico, demonstrando ainda mais que o referido furo em nada impede de exercera função de Policial Militar." (fl. 6 dos autos originários), o edital do certame em questão (fls. 23/86 dos autos originários), capítulo Χ. item 3.3.8.. prevê "Exame em seu que Otorrinolaringológico – serão considerados inaptos os candidatos apresentarem: [...] 3.3.8. desvio ou deformidades do septo nasal" (fls. 50/51 dos autos originários)

E, com efeito, o relatório médico juntado pelo autor (fl. 124 dos autos originários) indica que este possui "PERFURAÇÃO SEPTAL POSTERIOR" implicando na vedação editalícia supramencionada ("desvio ou deformidade do septo nasal").

Assim, o relatório médico apresentado pelo autor, ora agravante (fl. 124 dos autos originários), não é suficiente para afastar, de plano, a avaliação da Junta Médica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão responsável pela avaliação da saúde dos candidatos, devendo prevalecer, por ora, a conclusão daquele órgão.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de ulterior análise, por ocasião da prolação da r. sentença.



Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator